



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

**Autos de Falência nº 0008811-88.2007.8.16.0031**

**Requerente: R. C. M. E. Raw And Construction Material Export S.A**

**Requeridas: Massa Falida de GVA Indústria e Comércio S/A e outras**

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Trata-se de processo de falência das pessoas jurídicas de GVA Indústria e Comércio S/A e outras.

No evento 2571.1, o Juízo, dentre outras deliberações, substituiu o Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes de suas funções de administrador judicial e nomeou, em substituição, a equipe multidisciplinar CREDIBILITA ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, sendo o responsável técnico, o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo. Postergou a fixação da remuneração do substituído, suspendeu, por ora, a avaliação designada e determinou i) a suspensão do processo pelo período de 30 (trinta) dias; ii) pesquisa pelo novo administrador judicial junto ao Cartório Distribuidor desta Justiça Comum, Justiça do Trabalho e Justiça Federal a fim de averiguar os processos em trâmite e/ou encerrados em que sejam parte as empresas falidas; iii) a fim de não interromper os pagamentos dos credores, que os alvarás continuem sendo expedidos, na quantidade de 2 (dois) por dia.

No evento 2573.1/3, foi juntado o termo de compromisso de administrador judicial.

No evento 2649.1, foi expedido mandado de intimação para o Ministério Público do Trabalho para ciência e eventual manifestação acerca do contido na decisão do evento 2571.1.

No evento 2690.1, MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES, ex-administrador judicial da Massa falida, interpôs embargos de declaração com efeito modificativo e manifestou-se no seguinte sentido, i) se na remuneração do ex-administrador será considerado o trabalho específico na área jurídica no atendimento das demandas judiciais; ii) a fixação da remuneração, na





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

medida em que o Juízo tem pleno conhecimento do trabalho desenvolvido pelo ex-administrador;  
iii) a necessidade da fixação do percentual, porquanto o Juízo pelo mesmo despacho determinou a suspensão da avaliação dos bens da Massa Falida, o que se faz necessário até mesmo para fins de reserva dos valores devidos ao ex-administrador.

No evento 2740.1, MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES, ex-administrador judicial, juntou aos autos termo de entrega dos bens da Massa Falida e informou que a prestação de contas foi protocolizada nos autos nº 0000539020168160031.

No evento 2752.1/5, DEMETRIO KRASCOWSKI requereu a habilitação de crédito trabalhista.

Nos eventos 2767.1 a 2770.1, JOSE CELSO MATOSO NIZER, SEBASTIÃO RONALDO MATOSO NISER, ATAYR ANTUNES DOS SANTOS e JOSÉ WILSON RIBEIRO informaram a conta de sua procuradora para que seja realizado o depósito/pagamento dos valores que lhes são devidos.

No evento 2773.1/2 a 2774.1, JOSINEI GONÇALVES DE CARVALHO requereu a habilitação de crédito trabalhista.

Nos eventos 2775.1, 2783.1/2 e 28784.1/3, ANTONIO HILÁRIO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO LEITE e GILCIONE VEIBER DE ALMEIDA LIMA informaram a conta de seu procurador para que seja realizado o depósito/pagamento dos valores que lhes são devidos.

No evento 2808.1, o Ministério Público do Trabalho manifestou ciência da decisão de evento 2571.1.

No evento 2851, a Escrivania, entre outras deliberações, certificou que decorreu o prazo de suspensão previsto no item 3 da decisão do evento 2571.1.

No evento 2852.1, a Escrivania intimou as partes para manifestarem sobre os Embargos de Declaração de evento 2690.1.

No evento 2962.1/23, CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA ME requereu: i) a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova lista de credores consolidada, acompanhada da relação atualizada de todos os processos existentes contra as falidas e a atualização do cronograma de pagamentos trabalhistas, bem como de cronograma prevendo os próximos andamentos do processo; i.i) que nesse ínterim os pagamentos





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

dos trabalhistas já listados sejam realizados na quantidade de dois ao dia, até que sobrevenha a nova relação de credores; ii) que seja fixado o valor devido ao anterior Administrador Judicial pelos serviços prestados à massa; iii) a imediata intimação do avaliador Alexandre Raitani Beltrami para que apresente o resultado dos trabalhos realizados até o momento; iv) que seja autorizada a dispensa gradual dos funcionários da massa falida; v) a manutenção do contrato já firmado com a contabilidade, para que o contador em exercício auxilie nas rescisões e demais providências contábeis necessárias; vi) a autorização para que seja realizada a movimentação da conta n. 72705-9, agência 0299-2, do Banco do Brasil, da MASSA FALIDA DE GVA por meio digital; vii) que seja autorizada a prestação de contas, em autos apartados, pelo Administrador Judicial; viii) a imediata expedição de carta de arrematação dos bens arrematados e quitados; x) seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que apresente no processo extrato de todos os valores existentes em contas judiciais da massa falida. Por fim, informou que aguarda a notificação da arrendatária para que pague o valor devido em atraso, sob pena de imediata rescisão do contrato e retomada do imóvel.

No evento 2966.1, o ESTADO DO PARANÁ manifestou-se no sentido de que os embargos de declaração de evento 2690.1 deve ser julgado improcedente, especificamente no tocante ao item “b”, o atendimento às demandas judiciais em nome da massa é encargo próprio do Administrador Judicial, não havendo fundamento jurídico para dupla remuneração.

No evento 2973.1, JOÃO GILBERTO JOSÉ CARLOS FULLADOR, JOSÉ ANTONIO BENEDETTI E VALDINÁ LIMA DE SOUZA manifestaram-se em relação aos Embargos Declaratórios de evento 2690.1.

No evento 2979.1/3, GRAN COMP ISUMOS E COMPENSADOS LTDA-ME requereu o deferimento do cronograma de pagamento para adimplemento da obrigação dos alugueres em atraso devidamente corrigidos, bem como dos que vencerão nas datas dos meses posteriores do presente contrato de arrendamento.

No evento 3038.1, o Juízo avocou os autos e considerando que no leilão dos veículos de propriedade da falida houve arrematação parcial, conforme autos de arrematação juntados nos eventos 2560.1/4 e 2566.1/13, a fim de se evitar prejuízo aos arrematantes, deferiu a expedição das cartas de arrematação, conforme requerido. Consignou-se na r. decisão que a carta ao





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

arrematante Arthur Pilastre Neto, deve ser expedida após o pagamento integral, pois realizou arrematação de forma parcelada.

No evento 3047.1/3, JOSINEI GONÇALVES DE CARVALHO apresentou comprovante de protocolo da habilitação de crédito, nova procuração e requereu a liberação dos créditos devidamente atualizados.

No evento 3053.1, CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME acostou aos autos a tabela atualizada retificada, com a descrição de cada um dos bens arrematados, possibilitando a regular expedição da carta de arrematação.

No evento 3055.1/5, SERGIO RODRIGO BRAZ, falecido em 11 de agosto de 2019, representado por sua genitora Maria Sirlei Braz, requereu a transferência para conta bancária dos respectivos valores a serem recebidos.

No evento 3066.1, JOSÉ CELSO MATOZO NISER requereu, em caso de deferimento do pedido formulado no petítório de evento 2767.1, que eventual liberação aquela advogada fique restrita a outros eventuais créditos do Sr. José Celso Matozo Niser, diversos daqueles relativos aos autos 00464-2006.665-09-00-5, os quais, como indicado, já se encontram homologados e cujos interesses são representados pelo escritório Queiroz Advogados Associados.

No evento 3067.1, ATAYR ANTUNES DOS SANTOS requereu, em caso de deferimento do pedido formulado no petítório de evento 2769.1, que eventual liberação aquela advogada fique restrita a outros eventuais créditos do Sr. Atayr Antunes dos Santos, diversos daqueles relativos aos autos 00447-2006.665-09-00-8, os quais, como indicado, já se encontram homologados e cujos interesses são representados pelo escritório Queiroz Advogados Associados.

No evento 3070.1, CONCRETEX S/A requereu que seja apreciado seu pedido apresentado no evento 2545.1.

No evento 3071.1/3, CARMEN LUCIA DE ANDRADE REPA informou o recolhimento para emissão de certidões explicativas referentes aos pagamento de créditos trabalhistas.

No evento 3095.1/2 a Escrivania expediu as certidões requerida no evento 3071.1.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

No evento 3173.1, o Ministério Público do Trabalho foi devidamente intimado para ter ciência da decisão de evento 3038.1 e dos embargos de declaração de evento 2690.1.

Nos eventos 3194.1/3, 3195.1/3, 3196.1/3, 3197.1/3, 3198.1/3, 3199.1/3, 3200.1/3, 3201.1/3, 3203.1/3 e 3203.1/3 foram expedidas cartas de arrematações dos veículos de propriedade da falida.

No evento 3207.1, RUBENS ANTÔNIO DE LIMA, advogado, representando o Sr. Cláudio Rogério Rocha, requereu a expedição do competente alvará em favor do interessado, a ser depositado na conta bancária do procurador. Caso não sendo o entendimento, requereu que seja reservado valor não inferior a 20% (vinte por cento) sobre montante da condenação devida, a título de honorários advocatícios.

No evento 3217.1, o Ministério Público do Trabalho manifestou ciência da decisão de evento 3038.1, bem como da oposição de embargos de declaração de evento 2690.1.

Nos eventos 3299.1/3, 3300.1/3, 3301/3, 3302.1/3, 3303.1/3, 3304.1/3, 3305.1/3, 3306.1/3, 3307.1/3, 3308.1/3, 3308.1/3, 3309.1/3 e 3310.1/3 foram expedidas cartas de arrematações dos veículos de propriedade da falida.

No evento 3313.1/6, expedição de levantamento das restrições dos bens arrematados no sistema RenaJud.

No evento 3316.1/10, expedição de ofício para levantamento das restrições dos bens arrematados.

No evento 3321.1/2, LUCIANO ALVES BATISTA informou que o contrato de prestação de serviços firmado junto ao Banco Bradesco S/A foi rescindido e requereu a intimação do credor para constituir novo procurador nos autos.

No evento 3327.1, CONCRETEX S/A requereu que seja apreciado seu pedido apresentado no evento 2545.1.

No evento 3374.1/3 foram juntadas as respostas de ofícios expedidos no evento 3316.1/10.

**No evento 3375.1**, o Juízo determinou vista ao Ministério Público.

No evento 3378.1/3, YESHUA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA informou a constituição de novo procurador.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

No evento 3379.1/2, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENS informou a constituição de procurador.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o breve relato.

Pois bem!

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo determinou vista ao Ministério Público, em razão dos Embargos de Declaração (evento 2690.1) opostos pelo administrador judicial substituído, Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes em face da decisão de evento 2571.1.

Dessa forma, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Na r. decisão de evento 2571.1, o Juízo, entre outras deliberações, substituiu o Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes de suas funções de administrador judicial e nomeou, em substituição, a equipe multidisciplinar CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS.

Além disso, postergou a fixação da remuneração do substituído, considerando, inclusive, o que consta da decisão de evento 1.348, pág. 3, item “10”, em que determina a reserva de crédito para o ex-administrador judicial.







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

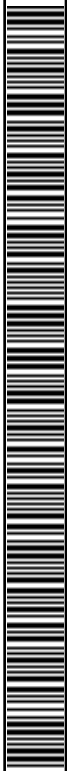
Em análise ao respeitável recurso interposto, o embargante sustentou que sua remuneração merece ser desde logo fixada, na medida em que o Juízo tem pleno conhecimento do trabalho efetivado ao longo de pouco mais de 7 (sete) anos.

Mencionou que é de suma importância, que o Juízo manifeste-se sobre a fixação dos honorários da administração, considerado o trabalho jurídico prestado, haja vista que ao longo da administração não houve manifestação judicial, autorizando a contratação de advogado para acompanhamento de inúmeras demandas propostas em face das Massa Falidas. Aduziu que tal medida é de direito do embargante, porque o crédito deve ser lançado como extraconcursal.

Por fim, pleiteou que sejam recebidos os embargos de declaração com efeito modificativo nas pretensões expostas, acolhendo-os para esclarecer os seguintes fins: i) se na remuneração do ex-administrador será considerado o trabalho específico na área jurídica e em específico no atendimento das demandas judiciais; ii) a fixação da remuneração, na medida em que o Juízo tem pleno conhecimento do trabalho desenvolvido pelo ex-administrador; iii) a necessidade da fixação do percentual, o que se faz necessário até mesmo para fins de reserva dos valores devidos ao ex-administrador.

Desse modo, no que se refere à remuneração do Administrador Judicial, o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que o juiz fixará o valor e a forma de pagamento considerando a capacidade, o grau de complexidade do trabalho e os valores exercidos no mercado de forma semelhante, não ultrapassando 5% (cinco por cento) do valor devido ou do valor de venda dos bens falência. Ademais, será conservado a quantia para pagamento do administrador judicial após a realização de todo o ativo e o administrador judicial substituído será remunerado na proporção do trabalho realizado, como se lê:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

Sendo assim, o administrador substituído há de ser remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição, todavia, destaca-se, que a remuneração só pode ser integralmente visualizada ao fim da fase concursal, quando então se demonstrará o ponto de vista integral do trabalho realizado pelo ex-administrador judicial.

Em que pese não seja conveniente no momento a remuneração do administrador substituído, deve-se reservar até 40% (quarenta por cento) do montante devido para pagamento após seja finalizada a realização de todo ativo. Dessa forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUEBRA DE CONFIANÇA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REMUNERAÇÃO FIXADA. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 – O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo magistrado é a confiança e, havendo sua







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

quebra, a consequência é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado, a critério do juiz, desde que motivada a decisão. 2 – À falta de desídia, culpa, dolo ou descumprimento de obrigações, hipóteses nas quais seria o caso de destituição, em que não há qualquer remuneração, o administrador substituído há de ser remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição. Assim, também devidos pelas recuperandas, os honorários proporcionais ao período em que esteve o substituído no cargo. 3 – Considerando o percurso de labor ainda a ser exercido pela nova administradora nomeada, que completará ao menos 43 (quarenta e três) meses de serviços, não há discrepância na destinação dos quase 80% (oitenta por cento) restantes dos honorários fixados a seu favor, mormente considerando razoável os honorários reservados à administradora substituída, os quais representam um pouco mais de 20% (vinte por cento) do total arbitrado, por 11 (onze) meses trabalhados. 4 - Agravo conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02987346120188090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019)

Por cautela, não há prejuízo em se reservar valor legal para tal fim. Ainda, há de se mencionar que as contas apresentadas pelo ex-administrador judicial substituído devem ser apreciadas pelo Juízo, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 da Lei nº 11.101/05. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

A remuneração do administrador judicial e dos seus auxiliares é considerada crédito extraconcursal, segundo o disposto no art. 84, I,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

da LRE, e, uma vez fixada, 40% do seu valor ficará reservado para ser pago logo após o cumprimento dos arts. 154 e 155 da LRE, que tratam da sentença de julgamento das contas do administrador e da sentença que encerra a falência, após a apresentação do seu relatório final. Assim sendo, a remuneração dele é paga em duas parcelas: a primeira, correspondente a 60% do valor total, quando do pagamento dos créditos extraconcursais; e a segunda, correspondente a 40% restantes, somente após a aprovação das suas contas. (RAMOS, 2017, p. 82)

Acerca da alegação do embargante de fixação dos honorários da administração, considerado o trabalho jurídico prestado, haja vista que ao longo da administração não houve manifestação judicial autorizando a contratação de advogado para acompanhamento de inúmeras demandas propostas em face das Massa Falidas, verifica-se que o art. 22, inc. I e III, “c” do mesmo diploma processual, determina:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

III – na falência:

- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;**

Sendo assim, percebe-se que o atendimento às demandas judiciais em nome da Massa Falida é encargo próprio do Administrador Judicial, impossibilitando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nestes termos:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMINISTRADORA JUDICIAL. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A forma de pagamento e a fixação de valor da remuneração do administrador judicial encontra-se positivada no artigo 24 da Lei nº. 11.101/2005. 2. Destarte, descabe a condenação da sociedade recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios à administradora judicial, porquanto esta é remunerada por todo o trabalho que executa. 3. Agravo conhecido e provido. (TJ-DF 07142520520178070000 DF 0714252-05.2017.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/02/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, o Ministério Público do Paraná manifesta-se pelo conhecimento e parcial acolhimento dos embargos de declaração opostos, a fim de que se determine a reserva de bens em quantia aceitável para a remuneração do administrador judicial substituído, considerando o trabalho realizado nos autos nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/05.

Além disso, está ciente da decisão de 3038.1, em que o Juízo deferiu a expedição das cartas de arrematação. No mais, aguarda-se o regular andamento do feito e oportunamente, pugna-se por nova vista do expediente para análise e manifestação ministerial.

Guarapuava-PR, datado e assinado digitalmente.

Diego André Coqueiro Barros  
**Promotor de Justiça**

